



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.432, DE 2016

Altera a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, que "Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior", e dá outras providências.

Autor: Deputado Félix Mendonça Júnior

Relator: Deputado Damião Feliciano

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.432, de 2016, tem por objetivo alterar a Lei 13.267, de 6 de abril de 2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior. A alteração visa permitir que pessoas físicas e jurídicas colaborem com as empresas juniores por meio de apoio intelectual, material e pecuniário, desde que o recebimento desse suporte seja aprovado em assembleia geral.

A proposição inspira-se em dispositivo que estava presente no PL 8.084, de 2014, mas foi vetado quando da sanção da citada Lei 13.267, de 2016.

Em sua justificativa, o autor da proposição em análise informa que pretende aperfeiçoar o dispositivo vetado para sanar suas incompletudes.

O Projeto de Lei tramitará pela Comissão de Educação, para avaliação de mérito, e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para avaliação de constitucionalidade e juridicidade. A proposta tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não há propostas apensadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apresentada pelo nobre Deputado Félix Mendonça Júnior tem o objetivo de incentivar o desenvolvimento das empresas juniores. Seu projeto de lei torna mais simples o estabelecimento de parcerias entre as empresas juniores e o mercado, quer seja pela aproximação com pessoas físicas que tenham contribuições a fazer à empresa, quer seja com pessoas jurídicas que possam patrocinar seu desenvolvimento.

Esta proposta aperfeiçoa dispositivo que estava presente no projeto que originou a Lei 13.267, de 6 de abril de 2016, mas foi vetado quando de sua sanção. Originalmente, o dispositivo permitia que as empresas juniores admitissem pessoas físicas ou jurídicas que desejassesem com elas colaborar, mas, no entendimento da Presidência da República, abria espaço para um potencial uso inadequado e para burlar a legislação trabalhista, financeira e tributária.

Em apreciação posterior pelo Congresso Nacional, o veto foi referendado pelas duas Casas legislativas.

As empresas juniores são um importante elemento de qualificação e preparação para o mercado de trabalho que está à disposição de nossos estudantes universitários. Nesse sentido, todas as proposições que tenham por objetivo facilitar a integração dessas empresas com o mercado, que simplifiquem a captação de apoio financeiro e que permitam que pessoas com a devida *expertise* possam contribuir para a formação de nossos estudantes, devem ser vistas como meritórias. No caso específico da proposição em análise, além do mérito já estabelecido quanto a suas intenções, consideramos que a inclusão de mais um parágrafo no art. 3º da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.267, de 6 de abril de 2016, **com a redação proposta pelo Autor deste PL 5.432**, de 2016, sana as possíveis ambiguidades do texto original, que tantos temores provocaram na Presidência da República e ensejaram o veto presidencial.

Finalmente, é necessário ponderar que esta proposição restabelece importante elemento da regulamentação das empresas juniores que, em virtude do veto, foi excluído da Lei. Sua ausência certamente reduz a eficiência dessas empresas como instrumento pedagógico. O projeto de lei que ora analisamos vem, portanto, no sentido de garantir que a coerência de uma contribuição legislativa que tramitou pelo Senado e pela Câmara seja reconstituída.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 5.432, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Damião Feliciano – PDT/PB
Relator